

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 07.03.2018  
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 07.03.2018

**DELIBERAÇÃO FUNEMP Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2018**

Estabelece os procedimentos e diretrizes para aplicação de recursos e seleção de programas, projetos e ações a serem custeados pelo Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Funemp).

**O GRUPO COORDENADOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas pelo inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003, e o art. 10, da Resolução PGJ nº 21, de 11 de outubro de 2017,

Considerando a necessária definição das diretrizes de aplicação de recursos do Funemp, preconizada pela Lei Complementar nº. 91, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais;

Considerando que poderá o Ministério Público, mediante ato, baixar normas e instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo, conforme disposto no §único do art.5º, da Lei Complementar nº. 67, de 2003;

Considerando que a Resolução PGJ n.º 21, de 2017, no inciso I do art. 10, delega competência ao Grupo Coordenador do Funemp para aprovar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto;

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A aplicação de recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Funemp) e a seleção de programas, projetos e ações a serem por ele custeados deverão seguir os procedimentos e diretrizes estabelecidos nesta deliberação, observadas as disposições da Lei Complementar nº. 67, de 2003, da Resolução PGJ nº. 21, de 2017, e das demais normas legais pertinentes.

Art. 2º Poderão ser beneficiários de recursos do Funemp, observados os requisitos estabelecidos em programas específicos pelo seu Órgão Gestor:

I - pessoas jurídicas de direito público, federais, estaduais ou municipais, observada a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais ou municipais, que tenham por objetivo atuar nas áreas de saneamento e meio ambiente, em projetos afins com os objetivos da atuação ministerial, desde que não remunerados pelos usuários;

III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos que tenham por objetivo atuar nas áreas de saneamento e meio ambiente, em projetos afins com os objetivos da atuação ministerial, desde que não remunerados pelos usuários;

IV - entidades sem fins lucrativos, para a execução de projetos e atividades que visem ao combate do crime organizado, à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como à reconstituição de bens lesados;

V - pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas que atuem na prestação de serviços relacionados a estudos, perícias, laudos e pareceres técnicos, exames laboratoriais e avaliação de impactos de projetos submetidos ao licenciamento ambiental e à investigação nas demais áreas da atuação ministerial.

**CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNEMP**

Art. 3º A aplicação dos recursos financeiros do Funemp depende de prévia aprovação do Grupo Coordenador, ao qual serão apresentados os pleitos e o detalhamento dos programas projetos e ações a serem custeados, especificando as atividades ou eventos em conformidade com as normas legais que disciplinam, no âmbito da Administração Pública, a celebração de contratos, convênios e parcerias.

Art. 4º Os recursos do Funemp serão aplicados em consonância com seus objetivos legais, fornecendo suporte financeiro a programas, projetos e ações de relevante interesse para a consecução dos objetivos do Funemp.

§1º Define-se como de relevante interesse para a consecução dos objetivos do Funemp o programa, projeto ou ação que obtiver, no mínimo, 20 (vinte) pontos de acordo com os critérios e respectivas graduações definidos nos Anexos I (Critérios Gerais) e Anexo II (Critérios Específicos para Programas, Projetos e Ações Ambientais), desta deliberação.

§2º Para fins de cumprimento dos critérios gerais, estabelecidos no Anexo I desta deliberação, serão observados:

I - a “Relevância Social”, a que se referem os subitens 2.2 a 2.4, deverá considerar os resultados concretos que deverão ser alcançados, adotando-se como referência os seguintes objetivos:

- a) erradicação da pobreza;
- b) fome zero;
- c) boa saúde e bem estar;
- d) educação de qualidade;
- e) segurança
- f) igualdade de gênero;
- g) água limpa e saneamento;
- h) energia acessível e limpa;
- i) emprego digno e crescimento econômico;
- j) indústria, inovação e infraestrutura;
- k) redução das desigualdades;
- l) cidades e comunidades sustentáveis;
- m) consumo e produção sustentáveis;
- n) combate às alterações climáticas;
- o) vida debaixo d’água;
- p) vida sobre a terra;
- q) paz, justiça e Instituições fortes;
- r) parcerias e meios de implementação.

II - a caracterização de gastos como bens de capital ou investimentos, prevista no item 3, observará a Classificação Econômica da Despesa a que se refere a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações;

III - para atribuição de pontos relacionados à “Localização do P/P/A”, prevista no item 5, considerar-se-á o município onde ficará concentrado o percentual mínimo de 90% dos gastos.

IV - a pontuação constante do subitem 5.2, deverá considerar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) médio do Estado de Minas Gerais, constante do último relatório publicado pela Fundação João Pinheiro;

§3º A pontuação indicada no §1º deverá ser atribuída pela Secretaria Executiva do Funemp, no momento da apresentação dos programas, projetos ou ações ao Grupo Coordenador, a qual poderá valer-se do apoio técnico do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente para o enquadramento dos critérios específicos definidos no Anexo II.

§4º O programa, projeto ou ação que sofrer alteração nas suas características e condições, de que resulte pontuação diferente daquela que lhe fora atribuída para fins de enquadramento, poderá ser reapresentado e reenquadrado, a critério do Grupo Coordenador.

Art. 5º O Grupo Coordenador poderá, excepcionalmente, adotar critérios diferentes dos estabelecidos pelo art. 4º desta Deliberação, dando-se prioridade aos programas, projetos e ações apresentados por pessoas jurídicas de direito público.

Art. 6º Os recursos do Funemp provenientes de condenações judiciais e de Termos de Ajustamento de Conduta e dos demais acordos firmados, os quais serão destinados à reconstituição de bens lesados, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 1985, bem como aquelas oriundas da aplicação de multas por descumprimento de obrigações decorrentes de medidas judiciais e extrajudiciais, deverão ser identificados segundo o local de ocorrência dos fatos e a natureza da infração ou dos danos causados.

Art. 7º Os valores provenientes de medidas compensatórias ambientais, depositados a favor do Funemp, serão destinados exclusivamente em ações de recuperação e preservação do meio ambiente.

Art. 8º O Agente Financeiro comunicará ao Grupo Coordenador, mensalmente, os créditos efetuados a favor do Fundo, com identificação de origem e com outras características relevantes para sua especificação.

Art. 9º O beneficiário, público ou privado, que receber recursos do Funemp deverá apresentar prestações de contas e relatórios de avaliação dos programas, projeto ou ações, nos termos da legislação vigente e em conformidade com as condições e prazos específicos estabelecidos nos instrumentos de contratos, convênios e parcerias.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva, por solicitação do Grupo Coordenador, apresentará relatórios sobre os programas, projetos e ações executados ou em execução com recursos do Fundo, bem como outras informações pertinentes, sem prejuízo da análise das prestações de contas e relatórios previstos no caput deste artigo.

### CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS AO FUNEMP

#### Seção I Dos Aspectos Gerais

Art. 10. O programa, projeto e ação que forem submetidos à apreciação do Grupo Coordenador, deverão preencher os seguintes critérios, observadas as demais regras específicas desta Deliberação e da legislação pertinente:

I - definição clara dos objetivos a serem alcançados, dos métodos e técnicas a serem empregados e dos resultados mensuráveis que levarão ao alcance desses objetivos;

II - adequação de seus objetos aos objetivos e finalidades legais do Funemp,

III - especificação das atividades a serem desenvolvidas para obter cada resultado, de modo a permitir a elaboração de orçamento físico e financeiro detalhado, conforme planilhas orçamentárias constantes de formulário padrão para apresentação de projetos e dos planos de trabalho;

IV - demonstração da relevância da questão a ser abordada e sua abrangência, justificando as ações propostas, especificando os benefícios decorrentes da execução do projeto, bem como seus beneficiários diretos e indiretos.

#### Seção II Das propostas apresentadas pelo MPMG.

Art. 11. O programa, projeto e ação desenvolvidos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para serem apresentados ao Grupo Coordenador, deverão observar os seguintes requisitos:

I - a proposta deverá vir acompanhadas de parecer favorável do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo ou responsável por ele designado, manifestando sobre a conveniência e oportunidade de encaminhamento da demanda ao Funemp;

II - o demandante da proposta será responsável pela confecção e inserção do Termo de Referência (TR) no sistema próprio a tal finalidade, bem como de todas as informações e demais providências requeridas em normativos da Procuradoria-Geral de Justiça para realização das despesas correspondentes, bem como será o fiscal do contrato;

III - o sistema do TR deverá, obrigatoriamente, possuir campo próprio para informar a fonte dos recursos, e, ao serem inseridos os orçamentos no sistema, o TR será direcionado à Secretaria Executiva do Fundo, a fim de conferir se os preços orçados são equivalentes aos aprovados;

IV - caso verificadas distorções de valores, bem como em outros elementos constantes do Termo de Referência (TR), este será devolvido ao responsável para adequação das especificações e demais informações pertinentes;

#### Seção III Das propostas apresentadas por pessoa jurídica de direito público.

Art. 12. O programa, projeto e ação que forem apresentados por pessoa jurídica de direito público, federal, estadual ou municipal poderão ser precedidos de editais de chamamento público, nos termos dos

normativos vigentes e das boas práticas aplicáveis à Administração Pública, observadas as orientações dos órgãos de controle.

Art. 13. O Grupo Coordenador do Funemp deliberará sobre a realização de chamamento público, em cada caso, estabelecendo a temática prioritária e os critérios específicos, especialmente os parâmetros quanto a definição do valor total das propostas, o cronograma físico e financeiro, a exigência da contrapartida, se for o caso, e o prazo máximo de aplicação dos recursos e critérios de prestações de contas.

1º O processo de realização de chamamento público contará com etapas eliminatória e classificatória.

I - A etapa eliminatória consiste na análise da documentação dos interessados e à avaliação de mérito das propostas, observado o atendimento de requisitos e de critérios objetivos de valoração definidos em edital.

II – A etapa classificatória irá selecionar os programas, projetos e ações, de acordo com os critérios objetivos de classificação definidos em edital.

§2º O resultado do chamamento público deverá ser devidamente fundamentado pelo Grupo Coordenador, nos termos definidos em seu edital e na legislação aplicável.

§3º Observada a ordem de classificação, os proponentes selecionados poderão ser chamados para celebrar, conforme o caso, convênio, Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário (TDCO), previsto no Decreto Estadual nº 46.304, de 2013, ou outro instrumento jurídico específico, conforme as circunstâncias legais assim dispuserem.

§4º A seleção de propostas não gera direito subjetivo à celebração de convênio, de TDCO ou de outro instrumento jurídico específico.

§5º O Agente Executor, ouvido o Grupo Coordenador, poderá proceder à execução orçamentária e financeira das propostas selecionadas diretamente na unidade orçamentária do Funemp, Código 4441 – do FUNEMP, observados os procedimentos e normativos próprios aplicáveis ao caso.

Art. 14. O chamamento público poderá ser revogado, total ou parcialmente, desde que devidamente motivado, em qualquer etapa, não subsistindo direito de indenização aos interessados.

Art. 15. Todos os procedimentos relacionados ao processo de chamamento público, incluindo seu edital e os instrumentos formais para a sua execução, sendo no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, deverão ser analisados e aprovados pela Assessoria Jurídico-Administrativa e pelos setores cuja competência se aplica ao caso.

#### Seção IV

##### Das propostas apresentadas por entidades privadas sem fins lucrativos

Art. 16. Poderão ser apresentados por entidade privada sem fim lucrativo programa, projeto e ação que visem à recuperação e preservação de bens e a prevenção de danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente e a outros bens e interesses difusos e coletivos.

Art. 17. Para fins de celebração de parceria com recurso do Funemp, serão observadas as normas e procedimentos legais que regem a celebração de parcerias entre Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, notadamente as disposições da Lei Federal n. 13.019, de 2014 e do Decreto Estadual nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017.

§1º Caberá ao Grupo Coordenador definir a temática prioritária e ao Centro de Apoio Operacional (CAO) ou Coordenadoria apresentar propostas para celebração de termo de colaboração, com sugestão de critérios específicos a serem exigidos, especialmente os parâmetros quanto a definição do valor total das propostas, o cronograma físico e financeiro, a contrapartida a ser exigida, se for o caso, e o prazo máximo de aplicação dos recursos.

§2º A competência do Centro de Apoio Operacional (CAO) ou Coordenadoria, prevista no § 1º, não afasta as atribuições específicas dos demais setores internos da PGJ.

Art. 18. A celebração de parceria com entidade privada sem fim lucrativo, executada com recurso do Funemp, será precedida de chamamento público, ressalvadas as exceções legais, e será regida por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos em lei.

§1º O chamamento público de que trata o caput poderá ser dispensado ou inexigível nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§2º A autoridade competente decidirá acerca da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, embasado na fundamentação do titular do Centro de Apoio Operacional (CAO) ou Coordenador proponente.

§3º Sob pena de nulidade da parceria, o extrato da justificativa disposta no §2º deverá ser publicado, na mesma data de formalização do ajuste, no Diário Oficial, no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias, a fim de garantir a efetiva transparência, bem como assegurar o direito a eventual impugnação.

§4º Admite-se a impugnação à justificativa por qualquer interessado, por escrito, dirigida ao Funemp, em até cinco dias de sua publicação, cujo teor deve ser analisado, motivadamente, pelo Procurador-Geral de Justiça, ou pela autoridade por ele delegada, no prazo máximo de cinco dias do recebimento da impugnação, sobrestando, neste caso, a publicação do extrato do ajuste.

§5º O extrato da decisão sobre a impugnação deverá ser publicado nos termos do § 3º deste artigo.

§6º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

§7º As hipóteses previstas nos § 1º não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e desta deliberação.

#### Seção V

#### Das contratações de pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas

Art. 19. Compete aos CAOs ou Coordenadoria apresentar projetos e ações que demandem prestação de serviços de pessoa jurídica de direito privado e por pessoas físicas.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, serão observadas as normas e procedimentos legais da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e demais normas legais que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV

#### DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO.

Art. 20. O beneficiário de recursos do Funemp, durante a execução do programa, projeto ou ação aprovado, deverá observar os critérios estabelecidos nesta deliberação, bem como o cumprimento dos cronogramas, metas e demais objetivos pactuados e normas aplicáveis ao caso.

Art. 21. A execução de contrato, convênio, termo de colaboração ou outro instrumento celebrado no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, com recursos do Funemp, será acompanhada e monitorada por Comissão de Avaliação especialmente designada ou pelo Tribunal de Contas do Estado, a fim de garantir a regularidade dos atos praticados e da aplicação dos recursos, bem como a plena execução do objeto.

§1º A Comissão de Avaliação será indicada pelo Presidente do Funemp, podendo ser composta por membros, servidores, demais colaboradores da Procuradoria-Geral de Justiça e por outros integrantes diretamente ligados ao objeto a ser executado.

§2º Os integrantes da Comissão de Avaliação responsável pelo acompanhamento e monitoramento serão indicados no ato de assinatura do contrato, convênio, termo de colaboração ou outro instrumento firmado.

§3º Os trabalhos da Comissão de Avaliação são considerados como de interesse público, não cabendo a seus integrantes nenhum tipo de espécie remuneratória.

Art. 22. O beneficiário de recursos do Funemp deverá fornecer as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento e monitoramento do contrato, convênio, parceria ou instrumento congêneres.

Art. 23. O beneficiário de recursos do Funemp deverá apresentar à Comissão de Avaliação e à Secretaria Executiva relatórios parcial e final, de acordo com os prazos e demais critérios estabelecidos nos instrumentos de contrato, convênio, termo de colaboração ou outro instrumento firmado, bem como respeitadas as disposições legais.

§1º Os relatórios parcial e final de prestação de contas deverão conter elementos que permitam averiguar o andamento do contrato, convênio, termo de colaboração ou instrumento congêneres, a fim de demonstrar que a execução do objeto está conforme o pactuado, com descrição pormenorizada das atividades realizadas e comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.

§2º Os beneficiários de recursos do Funemp, durante a execução dos programas, projetos ou ações, ficam obrigados a aceitar inspeções, sem prévio aviso, e a fornecer as informações e os documentos solicitados, com livre acesso a membros e servidores designados pela Procuradoria-Geral de Justiça ou representante de órgão ou entidade por ela indicado.

Art. 24. A Comissão de Avaliação deverá elaborar parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas final e evidenciar o cumprimento, pelo beneficiário de recursos do Funemp, dentre outros, dos seguintes critérios de avaliação técnica:

I - eficiência na execução: se as metas e os resultados estabelecidos para o projeto foram atingidos, levando-se em consideração prazos, metodologia, tecnologia aplicável, entre outros;

II - adequação de orçamento: se os valores constantes dos orçamentos do projeto foram efetivamente utilizados para as finalidades previstas no plano de trabalho, se há recursos para devolução ou se houve subavaliação;

III - observância da legislação nacional: se as atividades e as metas estabelecidas, incluindo as aquisições e os serviços, foram executados em conformidade com a legislação nacional, principalmente a que rege os procedimentos afetos à Administração Pública;

IV - capacidade técnica: se a equipe e os responsáveis pela execução, avaliação e prestação de contas atenderam aos requisitos mínimos de capacidade técnica exigida para o consecução do objeto.

Parágrafo único. Ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e pena aquele que, por ação ou omissão, causar constrangimento ou obstáculo à atuação da Comissão de Avaliação, Secretaria Executiva ou qualquer outro responsável pelo acompanhamento e fiscalização, inclusive dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 25. O Funemp, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, poderá firmar convênios, nos termos da legislação vigente, com órgãos ou entidades públicas ou privadas para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes à execução dos contratos, convênios, parcerias ou outros instrumentos congêneres celebrados, inclusive para fins de acompanhamento, fiscalização, supervisão e prestação de contas.

## CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO E DOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 26. Na publicação e ação promocional relacionada a programa, projeto e ação financiados com recurso do Funemp deverão constar o logotipo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, juntamente com o selo do Funemp, observados os procedimentos formais e os respectivos manuais de utilização a serem disponibilizados pela Secretaria Executiva do fundo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário de recursos do Funemp deverá informar previamente ao Funemp a divulgação a ser feita, bem como observar o disposto no §1º, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 27. A cessão a terceiros ou a divulgação dos resultados ou produtos obtidos em decorrência do programa, projeto ou ação custeado pelo Funemp depende de autorização prévia e expressa do Grupo Coordenador, observada a legislação em vigor, especialmente no que se refere à propriedade intelectual.

Art. 28. Caso as atividades previstas no âmbito do programa, projeto ou ação custeado pelo Funemp resultem em inventos, aperfeiçoamentos ou inovações de que possam obter privilégios, nos termos da Legislação Brasileira ou das Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário, ou também resultem em programas de computador, obra científica, literária, estudos, relatórios, vídeos e produtos intelectuais afins e nele utilizados, os direitos decorrentes pertencerão à Procuradoria-Geral de Justiça, salvo disposição específica deliberada pelo Grupo Coordenador.

Art. 29. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais poderá inscrever o programa, projeto ou ação custeado pelo Funemp e os produtos deles decorrentes em concursos ou prêmios que visem à disseminação do conhecimento técnico-científico, à promoção e a defesa dos direitos difusos e coletivos, ao estímulo da melhoria da atuação da Justiça Brasileira, dentre outros.

## CAPÍTULO VI DAS DESPESAS VEDADAS

Art. 30. Fica vedado na execução de contratos, convênios ou termos de colaboração, o pagamento de despesas com:

I – pessoal e encargos, inclusive espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério Público;

II - aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios;

III - gratificação, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional ao pessoal com vínculo empregatício da instituição proponente ou de entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IV - gratificação, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional aos integrantes dos conselhos diretores das entidades proponentes;

V - taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VI - dividendos ou recuperação de capital investido;

VII - compra de ações, debêntures ou outros valores mobiliários;

VIII - despesas gerais de manutenção das instituições proponentes ou executoras das propostas, salvo as exclusivas para a execução do programa, projeto ou ação custeada pelo Funemp;

IX - amortização ou pagamento de dívidas de qualquer natureza;

X - publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que não contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou pessoas, servidores públicos ou não, das instituições participantes ou proponentes das propostas;

XI - taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar, o que não se confunde com os custos indiretos;

Parágrafo único. Os recursos do Funemp serão utilizados em estrita observância às normas que regem a execução orçamentária do Estado de Minas Gerais.

Art. 31. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a deliberação Funemp nº 01, de 01 de setembro de 2015.

Belo Horizonte, 6 de março de 2018.

LEONARDO DUQUE BARBABELA

Presidente do Grupo Coordenador do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP

#### ANEXO I

Critérios Gerais para Enquadramento de Programas, Projetos e Ações (P/P/A) Art. 4º, § 1º da Deliberação Funemp nº 01, de 06 de março de 2018

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO (i)
1 – Quanto ao responsável pela execução do P/P/A *	
– Ministério Público do Estado de Minas Gerais	8
– Outros ramos do Ministério Público em Minas Gerais	7
– Pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais ou municipais	4
– Relevância Social	
– Aderência de resultados às prioridades e metas estabelecidas no Plano Geral de Atuação Finalística – PGAF vigente do MPMG;	8
- Aderência dos resultados aos direitos sociais: saúde, segurança pública, educação, assistência a pessoas, moradia, alimentação, trabalho, proteção à infância e à maternidade, transporte e lazer;	7
– Aderência dos resultados à proteção e sustentabilidade ambientais;	7
– Aderência dos resultados aos direitos e garantias individuais: vida, liberdade, igualdade, segurança pessoal e propriedade.	6
– Alocação econômica dos recursos	
– Gastos com bens de capital (investimento) superiores a 80% do total;	8

– Gastos com bens de capital (investimento) superiores a 50% e até 80% do total;	4
– Gastos com bens de capital (investimento) inferiores a 50% do total.	2
– Tempo de maturidade do P/P/A*	
4.1. – Início e fim dentro do exercício fiscal de apresentação;	4
4.2 - Prazo de conclusão inferior a um ano.	2
– Localização do P/P/A*	
– P/P/A realizado no vale do Jequitinhonha, São Mateus e Mucuri e área da SUDENE;	6
- P/P/A realizado em municípios com IDH inferior à média do Estado de Minas Gerais;	
– P/P/A realizado em áreas ambientalmente degradadas ou de risco ambiental;	5
– P/P/A realizado em municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte.	4
	2
– Estabelecimento de características específicas	
– Reaparelhamento da estrutura logística e de tecnologia da informação no âmbito do Ministério Público Nacional;	8
– Existência de contrapartida financeira no P/P/A superior a 30% do total;	7
– Reaparelhamento da estrutura logística e de tecnologia da informação no âmbito de órgãos e entidades públicas do Estado de Minas Gerais;	6
– P/P/A relacionado à educação, saúde, segurança pública e segurança hídrica no Estado de Minas Gerais;	5
– P/P/A integrador e formador de parcerias entre órgãos e entidades públicos.	4

Pontos não cumulativos

P/P/A = programa, projeto ou ação

## ANEXO II

Critérios Específicos para Enquadramento de Programas, Projetos e Ações (P/P/A) Ambientais

(Art. 4º, §1º, da Deliberação Funemp nº. 01, de 06 de março de 2018)

CRITÉRIOS	Pontuação (não cumulativa)
1. Proponente do P/P/A	
1.1. Ministério Público do Estado de Minas Gerais;	8
1.2. Outros ramos do Ministério Público com atuação em Minas Gerais;	7
1.3. Pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais ou municipais, com atuação na área ambiental.	6
2. Beneficiários diretos e indiretos do P/P/A:	
2.1. O P/P/A possui ampla abrangência, com beneficiários diretos e indiretos em todo o Estado de Minas Gerais ou no limite geográfico de duas ou mais bacias hidrográficas;	8
2.2. O P/P/A possui abrangência muito satisfatória, com beneficiários diretos e indiretos no limite geográfico de uma única bacia hidrográfica;	6
2.3. O P/P/A possui abrangência satisfatória, com beneficiários diretos e indiretos no limite geográfico de duas ou mais Comarcas;	4
2.4. O P/P/A possui abrangência restrita, com beneficiários diretos e indiretos no limite geográfico de uma única Comarca.	2

<p>3. Objetivo estratégico a ser alcançado com a execução do P/P/A</p> <p>3.1. O objetivo a ser alcançado com o P/P/A vai ao encontro das prioridades e metas estabelecidas no Plano Geral de Atuação Finalístico (PGA) do MPMG para a área de Meio Ambiente – Biênio 2018-2019, quais sejam: (a) recomposição e combate ao desmatamento da Mata Atlântica, de modo a contribuir para a contenção do desmatamento e a obter a recuperação de remanescentes de Mata Atlântica em Minas Gerais, tendo como foco as áreas em que as taxas de desmate apresentam maiores índices; ou (b) efetivação de áreas de reserva legal em Minas Gerais, de modo a colaborar tecnicamente com promotorias de Justiça de defesa do meio ambiente na avaliação do estado de conservação e da conformidade legal de áreas de reserva legal em Minas Gerais;</p> <p>3.2. O objetivo a ser alcançado com o P/P/A relaciona-se com a regularização ambiental de barragens de rejeitos de mineração, com vistas a garantir segurança e minimização de riscos à sociedade e ao meio ambiente;</p> <p>3.3. O objetivo a ser alcançado com o P/P/A destina-se à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente natural, cultural e/ou urbanístico, de forma cumulativa ou isolada, não enquadrado nos itens 3.1 e 3.2;</p> <p>3.4. O objetivo a ser alcançado com o P/P/A destina-se à qualificação de pessoal, estrutural e/ou de inteligência institucional, no âmbito dos órgãos e instituições públicas com atuação na área de meio ambiente no Estado de Minas Gerais.</p>	<p>8</p> <p>7</p> <p>6</p> <p>5</p>
<p>4. Prazo de execução do P/P/A</p> <p>4.1. O P/P/A possui prazo de execução, incluindo o período de prestação de contas, inferior a um ano;</p> <p>4.2. O P/P/A possui prazo de execução, incluindo o período de prestação de contas, até o limite de 18 meses.</p>	<p>8</p> <p>4</p>
<p>5. Continuidade dos resultados esperados</p> <p>5.1. Os benefícios sociais, culturais e/ou ambientais produzidos pelo P/P/A possuem resultados concretos e continuados, perpetuando-se por um período de médio ou longo prazo, demonstrando-se a sua sustentabilidade após o término dos recursos repassados;</p> <p>5.2. Os benefícios sociais, culturais e/ou ambientais produzidos pelo projeto possuem resultados concretos, mas imediatos, cujos efeitos são limitados ao término dos recursos repassados.</p>	<p>8</p> <p>3</p>